



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13982.720751/2013-12 |
| ACÓRDÃO | 2201-011.934 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 5 de novembro de 2024 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | TITULAR DE UNIDADE RFB |
| INTERESSADO | JOAO CARLOS PREZZOTTO E FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. VALOR EXONERADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a inexatidão material nos cálculos do acórdão de embargos devem ser acolhidos os embargos para a correção do erro manifesto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.461, de 05/03/2024, com a correção da inexatidão nos cálculos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (fls. 2.176 e pág. PDF 2.157), acompanhado de Informação Fiscal (fls. 2.171/2.175 e págs. PDF 2.152/2.156), em face do Acórdão nº 2201-011.461, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 05 de março de 2024 (fls. 2.158/2.166 e págs. PDF 2.139/2.147), com fundamento no artigo 117 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

A ementa e o dispositivo do acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 2.158 e pág. PDF 2.139):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. VALOR EXONERADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a inexatidão material nos cálculos do acórdão de embargos devem ser acolhidos os embargos para a correção do erro manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-005.487, de 12/09/2019, alterar os valores do imposto suplementar do ano-calendário 2008 para R\$ 1.175.547,88 e do ano-calendário 2009 para R\$ 1.467.534,55, conforme tabela do voto.

Adoto para compor o presente relatório o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (fls. 2.184/2.187 e págs. PDF 2.165/2.168):

(...)

- **Do Embargos Inominados**

- Do Embargos Inominados

O embargante alega que a existência de uma inexatidão material nos cálculos do Acórdão de Embargos nº 2201-011.461, conforme Despacho de fl. 2176:

Em atividade de execução das decisões administrativas, entretanto, a Equipe de Contencioso Administrativo 1 (EOA 1) demonstra que o acórdão

de embargos de fls. 2158-2166, ao determinar os novos valores de IRPF suplementar dos anos-calendário 2008 e 2009, não levou em consideração as decisões no acórdão de recurso voluntário e no acórdão de recurso especial, mais especificamente na fl. 1955 do acórdão de recurso de voluntário e na fl. 2128 do acórdão de recurso especial, conforme exposto na Informação Fiscal de fls. 2171-2175.

A citada Informação Fiscal descreve de forma pormenorizada, o trâmite processual, a qual segue reproduzida:

1. Trata-se de processo administrativo referente a Auto de Infração de IRPF dos Exercícios 2009 (ano-calendário 2008) e 2010 (ano-calendário 2009) lançado em razão de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

2. Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba.

3. Por meio do Acórdão nº 06-48.450 - 6ª Turma da DRJ/CTA, o órgão colegiado considerou procedente em parte a impugnação (fls. 1774-1794). Em relação à omissão de rendimentos da atividade rural, o acórdão estabeleceu que a base de cálculo do IRPF deve corresponder a 20% sobre R\$ 4.161.582,07 (é o valor total das omissões na atividade rural nos dois exercícios) somado ao valor já declarado como receita bruta pelo contribuinte. Em virtude do valor total exonerado, o órgão julgador apresentou recurso de ofício.

4. Em seguida, após a apresentação de Recurso Voluntário, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no Acórdão nº 2201-004.017 (fls. 1936-1955), negou provimento ao recurso de ofício, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, deu provimento parcial para:

a) excluir R\$ 25.165,43, R\$ 50.016,53, R\$ 15.190,23, R\$ 410.615,77, R\$ 18.289,44, R\$ 4.930,75 e R\$ 4.261,38 da base de cálculo da omissão de rendimentos da atividade rural, que constam expressamente do livro caixa;

b) excluir os valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, em bloco, da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

c) reduzir a multa aplicada de 150% para 75%.

5. Após a ciência, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (fls. 1957-1959), que foram rejeitados (fls. 1969-1972).

6. Em seguida, a PFN interpôs Recurso Especial em relação à parte da decisão da Turma Ordinária que: excluiu os valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados pelo contribuinte da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; reduziu a multa aplicada de 150% para 75% (fls. 1974-2001).

7. Por meio de despacho de admissibilidade de Recurso Especial da PFN (fls. 2004- 2014), o CARF deu seguimento parcial ao RE da PFN, admitindo a rediscussão da matéria “exclusão, da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, dos rendimentos e receitas declarados”.

8. Ao elaborar os cálculos dos valores extintos, suspensos e mantidos no contencioso administrativo, a Unidade Local da Receita Federal constatou um erro de cálculo no acórdão de impugnação e por isso emitiu a Informação Fiscal de folhas 2020-2022 e os Embargos de folhas 2025-2027.

9. O CARF acolheu os Embargos (fls. 2029-2034) e deu provimento parcial ao recurso de ofício do acórdão nº 2201-004.017 para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado (fls. 2035-2044).

10. Em seguida foi apresentado Embargos por Conselheiro do CARF no qual informa que foi verificado outro equívoco no cálculo da DRJ, já que a planilha elaborada pelo julgador de 1ª instância apresentava vício diverso daquele apontado pela Unidade responsável pela administração do tributo, não se mostrando compatível com o que está expresso no item 84 do acórdão de impugnação (fls. 2045-2046).

11. No acórdão de embargos nº 2201-005.487, a 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF conheceu e acolheu os embargos de declaração interpostos em face do acórdão nº 2201-004.017 para, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado e assim negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário em maior extensão (fls. 2052-2060).

12. A PFN apresentou Embargos de Declaração para contestar o cálculo informado na folha 2058 do acórdão de embargos nº 2201-005.487 (fls. 2062-2065). O CARF admitiu os Embargos de Declaração (fls. 2069-2073), mas não os acolheu (fls. 2075-2080).

13. Em 06/01/2021 foi emitida a Informação Fiscal de folhas 2087-2095 e os seus cinco Anexos, por meio dos quais foram apurados os valores de IRPF extintos e mantidos pelo acórdão de Recurso Voluntário, suspensos por Recurso Especial da PFN e extintos pelo acórdão de Recurso de Ofício.

14. Após as contrarrazões apresentadas pela interessada (fls. 2108-2110), a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no acórdão nº 9202- 010.552, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao

Recurso Especial interposto pela PFN para a reinclusão dos valores: – declarados como isentos ou não tributáveis; – declarados como sujeitos à tributação exclusiva; – declarados como recebidos de pessoa jurídica; e – declarados como receitas da atividade rural.

15. Depois de este processo administrativo ter retornado a esta equipe para a realização dos cálculos referentes ao encerramento do contencioso administrativo, foi observada uma inexatidão material nos cálculos referentes ao ano-calendário 2008 na tabela da folha 2058 do acórdão de embargos.

16. Essa tabela da folha 2058, por sua vez, já apresenta uma correção (a segunda correção) nos cálculos realizados na folha 1792 do acórdão de impugnação. A primeira correção nos cálculos na folha 1792 ocorreu na folha 2042 do acórdão de embargos.

17. E por ter sido adotado o mesmo critério de cálculo utilizado na folha 2058, nos cálculos realizados nos Anexos à Informação Fiscal de folhas 2087-2095 foi reproduzido o mesmo equívoco na apuração dos valores das infrações relativas ao ano-calendário 2009.

18. Por isso, nos Anexos I e II à Informação Fiscal de folhas 2134-2142 foi relatado que as “BC DRJ – 20% (3 X 20%)” da linha 4 do Anexo I são os resultados presumidos na atividade rural e foram transportadas equivocadamente para a linha 1 do Anexo II, onde foram consideradas “Receita omitida na Atividade Rural”. Essa era a inexatidão material ocorrida na folha 2058 do acórdão de embargos e que foi reproduzida nos Anexos à Informação Fiscal de folhas 2087- 2095 para o ano-calendário 2009.

19. Foram opostos embargos inominados pela unidade preparadora (fls.2143- 2144), para os quais foi dado seguimento (fls. 2151-2156).

20. No acórdão de embargos nº 2201-011.461 (fls. 2158-2166), a 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, por unanimidade de votos, acolheu os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-005.487, de 12/09/2019, alterar os valores do imposto suplementar do ano-calendário 2008 para R\$ 1.175.547,88 e do anocalendário 2009 para R\$ 1.467.534,55, conforme tabela do voto.

21. Ocorre que nesse acórdão de embargos, ao determinar os novos valores de IRPF suplementar dos anos-calendário 2008 e 2009, não foram levadas em consideração as decisões no acórdão de recurso voluntário e no acórdão de recurso especial, mais especificamente na fl. 1955 do acórdão de recurso de voluntário e na fl. 2128 do acórdão de recurso especial. Essa é a inexatidão material ocorrida no acórdão de embargos de folhas 2158-2166.

22. Considerando a inexatidão material nos cálculos realizados nas folhas 2165- 2166 do acórdão de embargos, conforme relatado no parágrafo anterior, solicito que seja avaliada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR a apresentação de embargos ao presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Do exposto pelo embargante, verifica-se que a alegação de inexatidão material diz respeito ao cálculo de fls. 2165/2166 do Acórdão de embargos nº 2201-011.461 que não teria considerado as decisões de acórdão de recurso voluntário nº 2201-004.017 (fls. 1936/1955) e do acórdão de recurso especial nº 9202-010.552 (fls. 2122/2128).

Da leitura do inteiro teor do acórdão e, de acordo com as informações trazidas acima, verifica-se que assiste razão à embargante.

Assim, resta necessária a correção do novo valor de IRPF complementar com as alterações promovidas ao longo do processo.

Depreende-se da reprodução acima que os Embargos foram acolhidos para o saneamento da inexatidão material nos cálculos constante no acórdão embargado, que não considerou as decisões do acórdão de recurso voluntário nº 2201-004.017 (fls. 1.936/1.955 e págs. PDF 1.917/1.936) e do acórdão de recurso especial nº 9202-010.552 (fls. 2.122/2.128 e págs. PDF 2.103/2.109).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Por preencherem os requisitos de acolhimento, o presidente desta Colenda Turma deu seguimento aos Embargos opostos pelo Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, encarregada da liquidação e execução do acórdão, conforme teor do Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 2.180/2.187 e págs. PDF 2.161/2.168).

No caso em análise, foi apontada inexatidão material no que diz respeito ao cálculo de fls. 2.165/2.166 (págs. PDF 2.146/2.147) do acórdão de embargos nº 2201-011.461 que não teria considerado as decisões de acórdão de recurso voluntário nº 2201-004.017 (fls. 1.936/1.955 e págs. PDF 1.917/1.936) e do acórdão de recurso especial nº 9202-010.552 (fls. 2.122/2.128 e págs. PDF 2.103/2.128).

Inicialmente vejamos a conclusão apontada no acórdão nº 2201-004.017 (fl.1.955 e pág. PDF 1.936):

(...)

2.7. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar:

a) a exclusão do valor de R\$ 25.165,43, de de (*sic*) R\$ 50.016,53; de R\$ 15.190,23; de R\$ 410.615,77; de R\$ 18.289,44; de R\$ 4.930,75; e (*sic*) de R\$ 4.261,38 da base de cálculo da omissão de rendimentos da atividade rural, que constam expressamente do livro caixa;

b) a exclusão dos valores correspondentes aos ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, em bloco, da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

c) a redução da multa aplicada de 150% para 75%.

(...)

Os valores acima encontram-se discriminados no voto do referido acórdão, nos termos abaixo reproduzidos (fl. 1.950 e pág. PDF 1.931):

(...)

Observa-se que foram reiterados os argumentos em sede de recurso voluntário, e, com a análise dos documentos anexos, é possível identificar, fl. 349 e seguintes, a contabilização da **venda realizada em 30/01/2008, no valor de R\$ 25.165,43**, bem como é possível aferir no livro caixa o total de **R\$ 50.016,53, no dia 29/01/2008** (Topigs do Brasil); mas, no que tange ao depósito do montante de R\$ 11.250,00 (supostamente feito de forma indevida pela Cereale Insumos Agrícolas LTDA, em 08/02/2008), não há comprovação da devolução alegada.

Além disso, com a realização do cotejamento entre o Demonstrativo de Omissão de receitas da atividade rural e do livro caixa, além da comprovação das receitas mencionadas, também identifica-se que foram contabilizados no livro-caixa as seguintes vendas:

1. 15/08/2008 - R\$ 15.190,23 – ALIBEM
2. 22/08/2008 - R\$ 410.615,77 - COABRA
3. 03/04/2009 - R\$ 18.289,44 – TOPIGS DO BRASIL
4. 26/05/2009 - R\$ 4.930,75 – VANZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REP.
5. 17/07/2009 - R\$ 4.261,38 – COOPERATIVA R ALFA

Assim, devem ser excluídos da exigência da omissão de rendimentos da atividade rural o valor de **R\$ 25.165,43 (30/01/2008)**, de **R\$ 50.016,53 (29/01/2008)** e os valores listados acima, que constam expressamente do livro caixa (ao contrário do disposto no demonstrativo de omissão de receitas da atividade rural, que

informa que não foram contabilizados, ou seja, não identificado o lançamento no livro caixa).

(...)

No acórdão nº 9202-010.552 – CSRF/ 2ª Turma restou assentada a seguinte conclusão (fls. 2.127/2.128 e pág. PDF 2.108/2.109):

(...)

| RUBRICAS | DIRPF/09 - fls. 144/190 | DIRPF/10 - fls. 191/225 |
|--|-------------------------|-------------------------|
| RENDIMENTOS ISENTOS E N/T | 17.697,73 | 0,00 |
| RENDIMENTOS TRIB EXCLUSIVAMENTE NA FONTE | 4.967,08 | 1.733,51 |
| REND TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PJ - TITULAR E DEPENDENTES | 24.936,12 | 24.065,01 |
| RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL | 68.858,24 | 61.145,60 |
| REND TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS | 0,00 | 0,00 |
| RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL | 3.954.945,00 | 3.395.274,96 |

No caso em tela, as DIRPF apresentadas pelo autuado podem ser assim espelhadas, ressaltando que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica se sujeitaram ao desconto de IR e/ou da contribuição para previdência oficial:

Ante aos fundamentos acima, é de se admitir a dedução, na base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada, apenas dos valores tributados nas DIRPF a título de “**Resultado Tributável da Atividade Rural**”, como acima especificado e destacado.

Com isso, como o pleito principal da Fazenda Nacional foi no sentido de que fossem reincluídos na base de cálculo do imposto todos os rendimentos declarados e, subsidiariamente, ao menos aqueles declarados a título de rendimentos isentos ou não tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva na fonte e as receitas da atividade rural, tenho que deva ser dado provimento parcial ao recurso para a reinclusão dos valores:

- 1 – declarados como isentos ou não tributáveis;
- 2 - declarados como sujeitos à tributação exclusiva;
- 3 – declarados como recebidos de pessoa jurídica; e
- 4 – declarados como receitas da atividade rural.

(...)

Da compilação das conclusões constantes nas decisões acima reproduzidas extrai-se que devem ser excluídos das bases de cálculos dos lançamentos das infrações de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL e de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA os seguintes valores:

| Omissão Rendimentos Atividade Rural - Acórdão nº 2201-004.017 | | | Omissão Rendimentos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Acórdão nº 9202-010.552 |
|--|-------------------|----------------------------|---|
| AC 2008 | | | |
| Data | Valor | % Cabível ao Autuado (24%) | |
| 30/01/2008 | 25.165,43 | 6.039,70 | |
| 29/01/2008 | 50.016,53 | 12.003,97 | |
| 15/08/2008 | 15.190,23 | 3.645,66 | |
| 22/08/2008 | 410.615,77 | 98.547,78 | |
| Total | 500.987,96 | 120.237,11 | 68.858,24 |
| AC 2009 | | | |
| 03/04/2009 | 18.289,44 | 4.389,47 | |
| 26/05/2009 | 4.930,75 | 1.183,38 | |
| 17/07/2009 | 4.261,38 | 1.022,73 | |
| Total | 27.481,57 | 6.595,58 | 61.145,60 |

Em decorrência destas decisões, as tabelas abaixo apresentam os cálculos dos valores correspondentes aos valores remanescentes dos lançamentos referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009:

| Ano Calendário de 2008 | | | |
|------------------------|--|--------------|---------|
| 1 | Receita Omitida Atividade Rural | 2.444.242,43 | fl. 08 |
| 2 | Exclusão Valores Acórdão nº 2201-004.017 | 120.237,11 | |
| 3 | Total Receita Omitida Atividade Rural (1-2) | 2.324.005,32 | |
| 4 | Receita Bruta Atividade Rural Declarada | 3.954.945,00 | fl. 154 |
| 5 | Total da Receita da Atividade Rural (3+4) | 6.278.950,32 | |
| 6 | Rendimentos Tributáveis Atividade Rural – Acórdão DRJ = 20% (5x20%) | 1.255.790,06 | |
| 7 | Outras Omissões (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada) | 3.175.169,27 | fl. 09 |
| 8 | Exclusão Valores Acórdão nº 9202-010.552 | 68.858,24 | |
| 9 | Total Outras Omissões (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada) - (7-8) | 3.106.311,03 | |
| 10 | Total das Omissões Apuradas (6+9) | 4.362.101,09 | |
| 11 | Base de Cálculo Declarada | 90.143,59 | fl. 153 |
| 12 | Base de Cálculo do Imposto Devido (10-11) | 4.271.957,50 | |
| 13 | Imposto Devido [(12x27,5%) – 6.585,93] | 1.168.202,38 | |
| 14 | Imposto Devido Declarado | 18.203,56 | fl. 09 |
| 15 | Imposto Suplementar (13-14) | 1.149.998,82 | |

| Ano Calendário de 2009 | | | |
|------------------------|--|--------------|---------------|
| 1 | Receita Omitida Atividade Rural | 1.717.339,64 | fl. 10 |
| 2 | Exclusão Valores Acórdão nº 2201-004.017 | 6.595,58 | |
| 3 | Total Receita Omitida Atividade Rural (1-2) | 1.710.744,06 | |
| 4 | Receita Bruta Atividade Rural Declarada | 3.395.274,96 | fls. 200/201 |
| 5 | Total da Receita da Atividade Rural (3+4) | 5.106.019,02 | |
| 6 | Rendimentos Tributáveis Atividade Rural – Acórdão DRJ = 20% (5x20%) | 1.021.203,80 | |
| 7 | Outras Omissões (Infração Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada) | 4.484.387,59 | fl. 11 |
| 8 | Exclusão Valores Acórdão nº 9202-010.552 | 61.145,60 | |
| 9 | Total Outras Omissões (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada) - (7-8) | 4.423.241,99 | |
| 10 | Total das Omissões Apuradas (6+9) | 5.444.445,79 | |
| 11 | Base de Cálculo Declarada | 85.210,61 | fls. 11 e 225 |
| 12 | Base de Cálculo do Imposto Devido (10-11) | 5.359.235,18 | |
| 13 | Desconto Simplificado | 12.743,63 | fls. 11 e 225 |
| 14 | Base de Cálculo do Imposto Devido (12-13) | 5.346.491,55 | |
| 15 | Imposto Devido [(14x27,5%) –7.955,36] | 1.462.329,82 | |
| 16 | Imposto Devido Declarado | 11.973,06 | fl. 11 |
| 17 | Imposto Suplementar (15-16) | 1.450.356,76 | |

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-011.461, de 05 de março de 2024 para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado com a correção da inexatidão nos cálculos.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos